



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.80385.2023

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DOS MERCADOS DOS BAIRROS DO BENEDITO BENTES E JACINTINHO, DIVIDIDOS EM 2 (DOIS) LOTES DISTINTOS, EM MACEIÓ/AL.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 10/2023

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência pública, do tipo menor preço, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DOS MERCADOS DOS BAIRROS DO BENEDITO BENTES E JACINTINHO, DIVIDIDOS EM 2 (DOIS) LOTES DISTINTOS, EM MACEIÓ/AL.

Conforme se observa da Ata, a sessão inaugural foi realizada no dia 19 (dezenove) de janeiro de 2024, tendo o certame contado com a participação de 04 (quatro) empresas interessadas, a saber, CONY ENGENHARIA LTDA, M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e CONSÓRCIO MERCADOS BENEDITO BENTES E JACINTINHO, tendo como empresa líder TELESIL ENGENHARIA LTDA e METRA CONSTRUÇÕES LTDA, tendo havido o credenciamento de todas empresas, à exceção da METRA CONSTRUÇÕES LTDA, que apenas protocolou os envelopes, conforme recibo constante dos autos.

Após abertura dos envelopes de habilitação, foi franqueada a palavra, tendo o M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, feito as seguintes colocações: a empresa METRA não entregou a mídia solicitada em edital no item 8.1 e apresentou documentação sem sumário, o qual é solicitado no edital no subitem 10.2 "b" e a empresa TELESIL apresentou documentação sem sumário. Assim, a CPLOSE suspendeu os trabalhos para a análise da documentação apresentada por parte da Equipe Técnica da SEMINFRA, mantendo sob seu poder os envelopes de proposta de preços devidamente lacrados e rubricados pela CPLOSE e pelas licitantes credenciadas.

Após a análise técnica, fiscal e jurídica, esta CPLOSE exarou a seguinte decisão:

CONCLUSÃO:

*No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise técnica, jurídica e econômico-financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADO: CONSÓRCIO MERCADOS BENEDITO BENTES E JACINTINHO**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADAS: METRA CONSTRUÇÕES LTDA, CONY ENGENHARIA LTDA e M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA**, por não **atenderem** as exigências do edital, nos termos do parecer da área técnica.*

*Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.*



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Em face da referida Decisão, houve interposição de Recursos Administrativos apresentados pela empresa M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, a qual se insurgiu contra a habilitação do CONSÓRCIO MERCADOS BENEDITO BENTES e contra a sua inabilitação.

Consoante se depreende das razões recursais, a recorrente aduz que a habilitação do Consórcio deve ser revisada, porquanto umas das empresas que o compõem deixou de apresentar índice, o que violaria o contido no item 10.2, "b", do edital.

De outro norte, insurge-se contra a sua inabilitação, sob o argumento de que apresentou capacidade técnico profissional, quanto ao item 7 do lote 01, apresentou CAT que demonstra a execução de serviços semelhantes, o que a tornaria habilitada para prosseguir à próxima fase do certame.

Pugnou então, pela reforma da decisão.

Aberto o prazo para contrarrazões, o consórcio ficou-se inerte.

Por haver matéria de ordem técnica, os autos foram remetidos à área competente para emitir parecer.

Este é o relatório.

Passamos a decidir.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (REQUISITOS EXTRÍNSECOS)

Conforme é cediço, o recurso interposto deve atender a requisitos objetivos (extrínsecos), para ser admitido, quais sejam, endereçamento correto, legitimidade da parte e tempestividade do recurso.

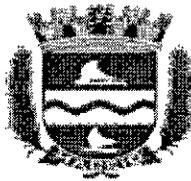
Ao se analisar os recursos interpostos, verifica-se que os mesmos são tempestivos, assinados por agente capaz e corretamente endereçado, razão pela qual devem ser conhecidos.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Ao se compulsar os recursos aviados, resta evidente que não assiste razão à recorrente, porquanto, em que pese à robustez dos argumentos, verifica-se que as razões apresentadas, bem como a documentação colacionada não são suficientes para reformar a decisão. Vejamos.

Quanto ao argumento de que a habilitação do CONSÓRCIO MERCADOS BENEDITO BENTES E JACINTINHO se deu de forma equivocada, ante o fato de que uma das empresas que o compõe não ter apresentado índice e, portanto, havido violação expressa ao item 10.2 do edital, verifica-se que a admissão de tal entendimento implica em sério violação do princípio do formalismo moderado, uma vez que a audiência do referido índice não trouxe efetivo prejuízo ao certame.

Como é sabido, a exigência de um índice, visa a facilitação do acesso aos documentos, com vistas a emprestar maior celeridade à análise dos documentos apresentados, de sorte que



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

a ausência do índice, por si só, não se apresenta como óbice para a apreciação dos documentos colacionados.

Neste sentido, cumpre trazer o entendimento dos Tribunais de Contas pátrios acerca da matéria.

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado

Ora, é inadmissível inabilitar uma licitante, por ter deixado de apresentar o índice, mesmo que, em análise, tenha se verificado que todos os documentos exigidos foram apresentados, se sorte que não pode ser o recurso acolhido.

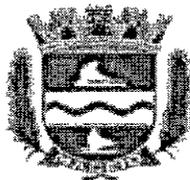
De outro norte, no que se refere às razões que buscam a reformada da decisão para habilitar a recorrente, verifica-se que a equipe técnica, ao analisar os argumentos declinados, trouxe o seguinte parecer:

“Os serviços tratados, são, em suma, brita graduada simples (BGS) e solo com adição de brita (em mistura). A brita graduada simples é composta por pedras britadas em diferentes tamanhos, sem uso de adições ou aditivos, com compactação em camadas sucessivas. O solo com brita (50/50) trata-se de solo (predominantemente argiloso no caso tratado) com adição de brita para estabilização e compactação convencional. Portanto, há uma diferença considerável quando a complexidade operacional e tecnológica dos serviços sendo a brita graduada simples um serviço superior por necessitar de controle superior e mais etapas em sua produção e execução, além de contar com insumos diferentes, tal qual o próprio material de depósito”.

Conforme se depreende da simples leitura do parecer, em que pese sustentar a recorrente, não se tratam de serviços semelhantes, notadamente, em virtude da complexidade exigida, de forma que no caso em tela, não há como se admitir o recurso.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece dos recursos, por tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de habilitação, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023, nos seguintes termos:



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Esta CPLOSE declara como **HABILITADO** o **CONSÓRCIO MERCADOS BENEDITO BENTES E JACINTINHO**, tendo como empresa líder **TELESIL ENGENHARIA LTDA** por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADAS** as empresas: **METRA CONSTRUÇÕES LTDA**, **CONY ENGENHARIA LTDA** e **M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA**, por não atenderem as exigências do edital.

Diante da conclusão da análise dos recursos apresentados, fica designada a data de **14 de março de 2024**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, às **09h00**, na sala de reuniões, na sede da SEMINFRA, localizada à Rua Barão de Jaraguá, 398, Jaraguá – Maceió/AL.

Maceió/AL, 12 de março de 2024.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966576-5

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0

GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0

LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula 966749-0

MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0

ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3